



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720363/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1102-000.248 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de junho de 2014  
**Assunto** Compensação.  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## **Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOJAS AMERICANAS S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de declaração de compensação de débito de COFINS com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ (equivalente a R\$ 17.484.481,89) apurado no ano-calendário de 2003.

A decisão recorrida assim relatou os fatos:

2. A Diort/RJO proferiu Despacho Decisório (fls. 142/143), cuja ciência pelo interessado se deu em 14/09/2011 (fl. 145), com base no Parecer Conclusivo nº 137/2011 (fls. 140/141), não reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 17.484.481,89 e, por conseguinte, não homologando a compensação declarada. A seguir, transcrevo trechos do referido Parecer:

2.1) Que não foi possível localizar o IRRF de R\$ 449,47, relativo a aplicações financeiras de renda fixa no Banco Citibank S/A, CNPJ 33.479.023/000180;

2.2) Que, dessa forma, só seria passível de reconhecimento o montante de R\$ 17.484.031,92;

2.3) Que, todavia, foi verificada a existência de auto de infração referente ao ano-calendário de 2003, no qual se apurou saldo de IRPJ a pagar de R\$ 21.948.122,20 (Proc. Adm. Nº 18471.000635/200620);

2.4) Que o lançamento foi mantido por esta DRJ (fls. 130/134) e se encontra disponível para julgamento no CARF (fl. 135);

2.5) Que a compensação pressupõe a liquidez e certeza dos créditos; e

2.6) Que esta DRJ alterou a base de cálculo do tributo, o que torna incerto e ilíquido o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, a Interessada apresentou, em 11/10/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 152/160, alegando, em síntese:

3.1) Que a Interessada junta aos autos o Informe de Rendimentos (fl. 184) que comprova a retenção na fonte efetuada pelo Banco Citibank S/A;

3.2) Que o auto de infração não retira a certeza e liquidez do crédito correspondente ao saldo negativo de 2003;

3.3) Que o auto resulta da glosa da compensação dos prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro real;

3.4) Que o lançamento não considerou o IRRF do ano-calendário de 2003 que serviu de base para o saldo negativo informado em DIPJ;

3.5) Que a não utilização do IRRF é suficiente para demonstrar que o crédito pleiteado não pode deixar de ser reconhecido;

3.6) Que, em razão de o IRRF não ter sido deduzido do IRPJ apurado no auto de infração, a liquidez e certeza do crédito em exame jamais poderia depender do resultado do julgamento;

3.7) Que o Despacho Decisório só teria fundamento se o valor exigido no auto tivesse sofrido redução em razão do IR retido;

3.8) Que, ainda que o auto venha a ser julgado procedente e a Interessada venha a recolher os valores exigidos, o IRRF não deixaria de configurar um recolhimento antecipado e indevido, já que não foi utilizado para reduzir o IRPJ apurado;

3.9) Que a não compensação do IRRF e sua não dedução do valor exigido pelo auto de infração configuram enriquecimento sem causa;

3.10) Que, mesmo que se entenda que a existência de débito de IRPJ relativo ao ano de 2003 impediria o aproveitamento do crédito, tal efeito somente poderia se produzir a partir da decisão administrativa definitiva;

3.11) Que o art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário nos casos de “reclamações e recursos”;

3.12) Que, caso se entenda que o mero lançamento de IRPJ relativo ao ano de 2003, ainda não definitivo, já impediria o aproveitamento do saldo negativo informado em DIPJ de mesmo ano, a análise desta DCOMP deveria ser sobrestada até o julgamento final do Auto;

3.13) Que, se o auto for julgado improcedente, o imediato indeferimento da DCOMP importará em evidente enriquecimento sem causa;

3.14) Que, diferentemente do que ocorre com a análise inicial das declarações de compensação, não há previsão legal de prazo para apreciação por parte das DRJ; e

3.15) Que, sendo assim, estando suspensa a exigibilidade do débito quitado por compensação, é possível o sobrestamento do feito.

A 9ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 12-42.545, de 30 de novembro de 2011 (fls. 197 a 211), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a retenção na fonte comprovada mediante informe de rendimentos expedido pela fonte pagadora.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. MESMO ANO-CALENDÁRIO DO SALDO NEGATIVO PLEITEADO. REVERSÃO DO PREJUÍZO FISCAL. INCERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO.

A lavratura de auto de infração com exigência de IRPJ referente a fato gerador ocorrido no mesmo ano do saldo negativo informado em PER/DCOMP, torna ilíquido e incerto esse saldo negativo.

IRRF. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO NÃO COMPROVADO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que sofrer retenção de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá aproveitar o valor retido para compor o saldo negativo de IRPJ do período, que assim poderá ser objeto de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ PLEITEADO. NÃO COMPROVADO.

Restando incerteza acerca da existência do saldo negativo, deixa-se de reconhecer o direito creditório e de se homologar a compensação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 215 a 229) onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Acrescenta, entretanto, as seguintes alegações direcionadas contra os fundamentos da decisão recorrida:

- a) Na hipótese de o auto de infração ser mantido, o IRPJ por ele lançado será cobrado em sua integralidade, sem qualquer tipo de dedução;
- b) O auto de infração não tinha como deduzir o IRRF pois este já tinha sido convertido em saldo negativo de IRPJ, o qual, por sua vez, já teria sido utilizado em DCOMPs anteriormente protocoladas;
- c) Não se poderá considerar pagamento a maior que o devido, relativamente ao crédito tributário lançado pelo auto de infração, caso ocorra o pagamento integral do seu valor.

Ao final, em caráter preliminar, pede que os autos sejam distribuídos por dependência e apensados ao processo de nº 18471.000635/2006-20. Caso isso não ocorra, pede que a análise das DCOMP seja sobrestada até o julgamento final do auto de infração consubstanciado naquele processo. No mérito, pede que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O mencionado processo nº 18471.000635/2006-20 teve seu julgamento convertido em diligência conforme determinado pela Resolução nº 1202-000.175 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção do CARF. Os fundamentos dessa decisão foram assim expostos pela relatora daquele caso, a Conselheira Viviane Vidal Wagner:

A recorrente insurge-se contra a parte da decisão da DRJ que julgou o lançamento de IRPJ procedente em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, por considerar que “as compensações de prejuízos devem ser procedidas nos limites da legislação vigente, em função de cada autuação”.

O lançamento em litígio, de acordo com a autoridade fiscal, decorre da verificação de prejuízo fiscal compensado sem observância do limite de 30% do lucro real. A recorrente, por sua vez, aponta que os dois autos de infração que originaram o processo nº 18471.000626/2006-39, relativos à tributação de lucros provenientes do exterior, nos anos de 2002 a 2004, têm reflexos diretos nas bases de cálculo da presente autuação.

Segundo a recorrente, caso prevaleça, naquele processo, a autuação em 2002, os prejuízos fiscais apurados neste processo deverão ser ajustados, (...).

(...)

De fato, no presente caso, há que se considerar o reflexo da autuação objeto do processo nº 18471.000626/2006-39, referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, em especial no ano calendário de 2003, como aponta a recorrente, visto que, a perdurarem ambas as autuações, o mesmo lucro estaria sendo tributado duplamente.

Com isso, a análise do presente litígio depende diretamente do resultado do julgamento daquele processo, por se tratar este de processo decorrente.

(...)

Cabe, ainda, referir o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que determina:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

[...]

*IV - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Assim, considerando-se que a decisão neste processo, por sua natureza instrumental, depende da decisão no processo principal, a suspensão do feito neste momento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do devido processo legal e da economia processual.

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Portanto, o saldo negativo originalmente apurado pela recorrente no ano-calendário de 2003 encontra-se questionado não só pelo auto de infração apontado no Despacho Decisório proferido na unidade de origem, mas, também, pelo auto de infração, consubstanciado no processo nº 18471.000626/2006-39, que trata da tributação de lucros provenientes do exterior. No entanto, no presente processo, não há qualquer referência a esta última autuação nem mesmo quanto ao seu possível aproveitamento do imposto retido na fonte que originou o direito creditório de que aqui se trata.

Por outro lado, nos autos do processo nº 18471.000635/2006-20, apesar de haver evidências que não houve o aproveitamento do imposto retido na fonte no lançamento de ofício, é possível constatar a existência de um pedido protocolado em 07/05/2012 no qual a recorrente solicita em caráter subsidiário o seu aproveitamento em caso de decisão final que lhe seja desfavorável.

Assim sendo, na mesma linha do que foi decidido no julgamento acima transcrito, entendo que seja prudente aguardar a decisão definitiva a ser pronunciada no âmbito daqueles processos. Há necessidade de se ter uma ideia mais clara de qual o imposto efetivamente apurado naquele ano-calendário, bem como do eventual aproveitamento do imposto retido na fonte.

Diante do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 18471.000626/2006-39 e 18471.000635/2006-20, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do eventual aproveitamento do imposto retido na fonte que originou o direito creditório aqui pleiteado.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator